

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

**Capítulo I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção I

Dos Princípios Gerais

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

(Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002)